IMPÔSTO DE RENDA — PROFESSOR — APOSENTADORIA

— A isenção do impôsto de renda em favor dos professôres se estende aos aposentados.

— Interpretação do art. 203 da Constituição.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Zulmira Marques Nunes Filha

Recurso de mandado de segurança n.º 358 — Relator: Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 358, do Distrito Federal, em que é recorrente a União Federal e recorrida Zulmira Marques Nunes Filha:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, por voto de desempate do Sr. Presidente do Tribunal, em negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, contra os votos dos Srs. Ministros, Cândido Lobo, Sampaio Costa, Henrique D'Ávila e Djalma da Cunha Melo, que o proviam, tudo na conformidade com o relatório e notas taquigráficas retro, que êste integram. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1950. — *Abner de Vasconcelos*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — D. Zulmira Marques Nunes Filha, professôra municipal aposentada, tendo sido intimada a pagar o impôsto de renda, correspondente ao exercício de 1947, que incidia, tão sòmente, sôbre os seus vencimentos de professôra, requereu mandado de segurança contra a Diretoria Geral do Impôsto de Renda, para isentá-la do referido pagamento.

A sentença de fls. 48 deferiu a segurança impetrada por considerar líquido e certo o direito da aludida professôra à não taxação em causa, *ex-vi* do disposto no art. 203 da Constituição federal.

E' êste o teor da aludida sentença: (lê fls. 48).

Dessa decisão recorreu tempestivamente a União Federal, contestando a liquidez e certeza do direito da impetrante à isenção referida e sustentando que a professôra aposentada perde, pela aposentadoria, a condição de professôra, para tornar-se simples *funcionária aposentada*, sujeita, como as demais, ao pagamento do impôsto de renda, na forma da legislação em vigor.

Nesta superior instância o Doutor Subprocurador Geral da República opinou nos seguintes têrmos: (lê fôlhas 61).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — A União Federal pretende cobrar impôsto de renda, correspondente ao exercício de 1947, sôbre os vencimentos recebidos, naquele ano, pela impetrante, professôra municipal aposentada, fundada em dois motivos: 1.º — porque o que a aludida professôra recebeu da Prefeitura Municipal, no ano de 1947, foram vencimentos de inativo, e não remuneração de professôra; 2.º — porque o art. 203 da Constituição de 1946 isentou da taxação os impostos que gravam *diretamente* a remuneração dos professôres e jornalistas, portanto, o impôsto de renda *cedular*, e não o global ou *complementar progressivo*. Foi para obstar a efetivação de tal cobrança que a aludida professôra requereu e obteve mandado de segurança, por decisão submetida, agora, em grau de recurso, à apreciação dêste Tribunal.

Mantenho a decisão recorrida. A aposentadoria não tirou à impetrante o título decorrente do cargo ocupado. Ela continua professôra, embora aposentada, e tanto assim é que, na notificação para o pagamento das quotas mensais do impôsto de renda, de fls. 3, está mencionada essa sua condição de "*professôra*". As anotações feitas no assentamento individual e na caderneta do funcionário, ao lhe ser decretada a aposentadoria (artigo 208 do Estatuto dos Funcionários Públicos) traduzem alterações, mas, não o privam das vantagens peculiares atribuídas ao cargo. Seria iníquo, afirma o ilustre juiz Eduardo Jara, na sentença recorrida, que o tributo viesse piorar a situação do aposentado, quando já lhe não bastasse a desatualização dos proventos a partir da aposentadoria, em comparação aos dos funcionários da ativa.

Quanto à incidência do impôsto de renda sôbre a remuneração da impetrante, há a considerar que essa remuneração é a sua única fonte de renda. Assim, o que se gravou foram, tão sòmente, os seus proventos do magistério, classificados na cédula C (doc. de fls. 3).

Tais proventos suportavam a tavação feita? Com relação ao impôsto *cedular*, sem dúvida, não suportavam, pois o § 2.º do art. 24 do Regulamento aprovado pelo decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, prescrevia que não seriam considerados para o efeito do *impôsto cedular* os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas. A controvérsia só era admissível em tôrno do *impôsto complementar*. Havia ausência de limpidez ou segurança do preceito contido no art. 203 da Constituição de 1946. Os tribunais vacilavam em estender a isenção àquele impôsto *global*. Foi então apresentada à Câmara dos Deputados, pelo

deputado Erasto Gaertner, um projeto de lei (n.º 892), propondo a alteração do § 2.º do art. 24 da Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, para atender a *"imperiosa necessidade de fazer respeitar a soberania da lei básica, isto é, o art. 203 da Constituição federal de* 1946". O projeto obteve parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça e de Finanças da Câmara dos Deputados, unânimes em proclamar o desacôrdo do art. 24 do Regulamento do impôsto de renda com a regra do art. 203 da Constituição. Afinal o aludido projeto converteu-se na Lei n.º 986, de 20 de dezembro de 1949, cujos arts. 1.º e 2.º estabelecem:

Art. 1.º O § 2.º do art. 24 da Lei n.º 154, de 25 de novembro de 1947, passa a ter a seguinte redação:

"Não serão considerados para o efeito do impôsto cedular e complementar os direitos do autor nem a remuneração de professôres e jornalistas;

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário".

A dúvida, até então existente, desapareceu.

Pelo exposto, mantenho, como já disse, a decisão recorrida que concedeu mandado de segurança à Dona Zulmira Marques Nunes Filha para impedir que a União Federal lhe cobre impôsto de renda sôbre a sua remuneração de professôra municipal aposentada. A isenção de tal impôsto já havia sido declarada por êste Tribunal, em acórdão unânime proferido no agravo de petição n.º 156, entre partes — Fazenda Nacional *versus* Azor Brasileiro de Almeida, publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 16, pág. 106.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — De acôrdo com meus votos anteriores, dou provimento, Sr. Presidente. Acho, em síntese, que o professor aposentado perdeu o direito a isenção.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Sr. Presidente. Lamento discordar do Sr. Ministro Relator e dos Srs. Ministros que me precederam, com exceção do Sr. Ministro Cândido Lobo.

Entendo que o funcionário, uma vez aposentado, perde a função. Permanecerá êle como simples pensionista do Estado, em atenção aos serviços e ao tempo de serviço prestado ao mesmo Estado. Tanto assim é que, para as aposentações, via de regra, também concorre o funcionário. O Estado com uma parte e o funcionário com outra, mediante desconto em fôlha, por determinado tempo.

E' um serviço de previsão e previdência social que sempre se levou em conta nos Estados de direito e em que o amparo social é cogitado para eficiência do serviço administrativo.

Mas o funcionário que se aposentou deixou de ser funcionário; passou a ser um simples pensionista do Estado. Logo, a sua função de professor desapareceu. Não recebe vencimentos de professor, recebe pensão do Estado, para prover a sua subsistência em virtude de ter trabalhado para o mesmo Estado durante certo tempo. Daí a pensão, como meio de não deixar na invalidez e mendicância aquêles que se esforçaram e chegaram à senilidade — digamos — ou à incapacidade, tendo o Estado absorvido tôda a sua atividade.

A isenção estabelecida na Constituição é para o profissional: é para o jornalista, é para o professor. O aposentado não é mais professor. Diz-se professor aposentado por eufemismo. E' um pensionista do Estado, como o magistrado aposentado, que deixou de ser magistrado e passou a pensionista do Estado. Pouco importa se a sua retribuição, como aposentado, corresponda a uma diferença, a uma equiparação

de vencimentos que percebia na atividade.

Por essa circunstância, tão só por ela, dou provimento ao recurso, para cassar a segurança concedida.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — *Data venia* dos eminentes colegas que entendem de forma contrária, a mim se me afigura que vêsga seria a justiça que, fixando distinções entre proventos de aposentados e funcionários em atividade, estabelecesse restrições em relação àqueles.

A aposentadoria, está dito e é sabido, é prêmio que o Estado reconhece no seu servidor, em razão de tempo de serviço e presume-se serviço relevante. Vai para inatividade, mas não perde, a meu ver, o título, a condição; perde o exercício da função.

Um professor é aposentado como professor e com vencimentos de professor, vencimentos que passam a constituir a pensão da inatividade. Um juiz é aposentado como juiz e leva os vencimentos da atividade para a inatividade, vencimentos a que tinha direito na conformidade da legislação.

Podia fazer-se essa restrição — respeitável, na hipótese formulada pelo Sr. Ministro Artur Marinho — ao tempo da Constituição de 1934, porque aí haveria um imperativo maior a que todos teríamos de nos curvar. Mas, face à Constituição de hoje, face à legislação vigente, dizer-se que o funcionário aposentado passa a ser, simplesmente, um pensionista do Tesouro, incluído no rol geral de todos os pensionistas, *data venia*, não me parece rigorosamente aceitável, porque temos, recentemente, o exemplo dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que, por serem Ministros aposentados daquela alta Côrte e não pensionistas do Estado incluídos no rol geral, tiveram situação excepcional, nessa inatividade reconhecida por lei especial. Reconheceu-se-lhes a conveniência de um reajustamento de proventos fora da bitola comum, pela condição de Ministros do Supremo Tribunal Federal aposentados.

Não é assim possível, pela circunstância de passar um funcionário da atividade à inatividade, desmerecer aquilo que, pelos serviços prestados ao Estado, quando em atividade, conseguira.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Não é desmerecimento: é igualdade com outros funcionários.

O Sr. Ministro Sampaio Costa — E' uma interpretação de lei especial, de favor.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não importa se é lei de favor, porque a lei tem que abranger a todos que merecem. Não sei como se pode fazer essa dissociação.

Com o Relator.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, sou dos que entendem que o impôsto de renda complementar progressivo incide sôbre a remuneração dos professôres em atividade, desde que essa remuneração se refira a exercícios anteriores ao de 1947. Assim pensando não posso deixar de proclamar, também, como legítima exigência preconizada pelo fisco de respeito aos mesmos servidores quando já inativos.

Dou provimento ao recurso, para cassar a segurança.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Estou com os votos dos Srs. Ministro Cândido Lobo, Sampaio Costa e Henrique D'Ávila, *data venia* dos entendimentos em contrário.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Tendo quatro Ministro negado e quatro dado provimento ao recurso, o Sr. Presidente adiou a prolação do desempate. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente Ábner de Vasconcelos.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — A recorrente, professôra aposentada, foi intimada a pagar o impôsto sôbre a sua única fonte de renda, os proventos da profissão da qual foi afastada.

A Constituição federal, art. 203, isenta de tributação a remuneração dos professôres. O Fisco opõe-se à isenção por faltar à contribuinte a qualidade profissional ativa. O dispositivo constitucional, porém, não habilita essa interpretação — dúplice. Foi à natureza da função, que dá o título à percepção de vencimentos, que o constituinte entendeu conceder o benefício de não pagar o impôsto correspondente à circunstância de estar o funcionário em atividade atual. Nem podia ficar excluído do favor legal quem já completou o tempo máximo para a permanência no serviço. Aquêle que encerra o exercício funcional não perde a qualidade da profissão, que continua a justificar o direito aos proventos permanentes do cargo. A isenção do impôsto há de refletir a espécie da profissão que figura entre as beneficiadas pelo constituinte.

Basta isso para mostrar que, *data venia*, a incidência fiscal representa no caso uma ofensa àquele preceito constitucional.

No julgamento do agravo de petição n.º 165, de 1948, da Segunda Turma, da qual foi Relator o Ministro Artur Marinho, e no qual tomei parte, ficou fixada a isenção fiscal dos proventos dos professôres. Desempato assim com a corrente que negou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por voto de desempate, negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Cândido Lobo, Sampaio Costa, Henrique D'Ávila e Djalma da Cunha Melo, que proviam. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos. Os Srs. Ministro Elmano Cruz, Artur Marinho e Cunha Vasconcelos acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator.